



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41378

Registro: 2025.0000006630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2326834-93.2024.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é agravante SELMA FERNANDES MEIRA, é agravado EDIFÍCIO RESIDENTIEL YY-ETÉ E HIVER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravante(s): SELMA FERNANDES MEIRA

Agravado(s): EDIFÍCIO RESIDENTIEL YY-ETÉ E HIVER

Comarca: Foro de Campos de Jordão – 1ª Vara Cível (Processo nº 1002844-43.2023.8.26.0116)

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPESAS CONDOMINIAIS. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA AGRAVADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA EFICAZ DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. ILEGITIMIDADE DO SÍNDICO, INÉPCIA DA INICIAL E AUSÊNCIA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NÃO OBSERVADAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo de instrumento improvido.

Trata-se de agravo de instrumento, que objetiva a reforma da r. decisão de fls. 279/287 dos autos de origem, proferida pela MMª. Juíza de Direito **Naira Blanco Machado**, em cumprimento de sentença, que rejeitou exceção de pré-executividade interposta pela ora agravante.

A agravante pleiteia a gratuidade da justiça e alega, em apertada síntese, que a r. decisão agravada deve ser reformada, pois: 1) não houve intimação prévia antes do indeferimento do seu pedido de concessão da gratuidade da justiça, devendo prevalecer a presunção de necessidade de concessão da gratuidade financeira a ela, agravante; 2) deve ser reconhecida a ilegitimidade ativa do Renato Rodrigues e, consequentemente, extinguido o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC; 3) a exordial é inepta pela falta de documento que comprove o título executivo extrajudicial; 4) o débito apresentado não possui certeza, liquidez e exigibilidade. Colaciona julgados em defesa de sua tese.

Sem preparo.

O recurso foi recebido sem tutela antecipada (fls. 20) e regularmente

processado.

Contraminuta às fls. 27/37, pugnando pelo improvimento do recurso, com condenação da agravante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios e multa pelo caráter protelatório.

É o relatório.

Inicialmente, ao contrário do que constou da contraminuta, não se vislumbra conduta abusiva que justifique a condenação da agravante em multa por má fé ou por atos atentatórios à dignidade da Justiça, tendo em vista que a interposição de recurso ao longo do processo encontra respaldo nos princípios constitucionais da inafastabilidade da atividade jurisdicional e do duplo grau de jurisdição. Além disso, também não houve a utilização de qualquer procedimento proibido por lei, de modo a justificar a condenação.

Também não há que se falar em condenação nas custas recursais nesta oportunidade, conforme constou da contraminuta, uma vez que elas recairão sobre a parte vencida, ao final do processo.

Muito menos há que se falar em condenação da agravante em honorários advocatícios porque não é hipótese de fixação ou majoração dos honorários advocatícios na forma do art. 85, §11 do CPC, uma vez que não foram fixados honorários de sucumbência, não havendo, portanto, honorários para fixar ou majorar. Nesse sentido:

EMENTA: Embargos de declaração. 1. Cabimento de embargos de declaração nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausência de omissões, contradições e obscuridades. 2. Fixação de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento. Impossibilidade. Decisão recorrida em que não se fixou condenação ao pagamento de tal verba. Ausência de honorários a majorar. Precedente do TJSP e STJ. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nº 2092998-60.2017.8.26.0000/50000, Relator KENARIK BOUJIKIAN, j. 24/10/2017).

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Súmula 435 do STJ. Pedido de redirecionamento ao sócio-gerente. Decisão que determinou a instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Pretensão à reforma. Acolhimento. Ausência de Lei complementar que determine contraditório prévio nas hipóteses do art. 135, III, do CTN. Inteligência do art. 146, III, 'b', da CF/1988. Disciplina do Código de Processo Civil (lei geral) que, ademais, não se aplica subsidiariamente, porque incompatível, à especial disciplina da Lei de Execução Fiscal sobre o tema (art. 4º, V, da Lei n. 6.830/1980). Enunciado 53 da ENFAM. Agravo de Instrumento ao qual se dá provimento para que o sócio dirigente seja incluído no polo passivo da execução fiscal sem a imposição de contraditório prévio. Descabimento dos honorários advocatícios recursais (§ 11 do art. 85 do NCPC) quando não se está diante de recurso interposto contra decisão de primeiro que tenha fixado honorários advocatícios (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2093310-70.2016.8.26.0000; 18ª Câmara de Direito Público, Relator RICARDO CHIMENTI, j. 02/06/2016)

Persegue a agravante a reforma da r. decisão agravada para ser deferida a gratuidade da justiça e para que seja acolhida a sua exceção de pré-executividade (fls. 20/21).

Nos termos do art. 99, do atual CPC, está previsto que “*O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.*” E nos parágrafos 2º, 3º e 4º foi regulamentado que: “*O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.*”

Sendo assim, segundo o instrumento formado, verifica-se que a agravante, tanto em primeira instância, como nesta instância, não se preocupou em juntar prova documental que justificasse a concessão da gratuidade almejada e indeferida em primeira instância.

A declaração de pobreza estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

Nessas condições, deferir o benefício que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que devem ser pagos pelo agravante, o que não pode ser admitido, considerando a falta de prova eficaz da alegada impossibilidade de recolhimento das custas e despesas processuais. Ou seja, o benefício da gratuidade é para aqueles que, sem o seu deferimento, não teriam acesso ao Poder Judiciário, hipótese diversa desta da agravante.

Dessa maneira, no caso vertente, não se vislumbra a alegada e imprescindível hipossuficiência, a que alude o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em prestar “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, a fim de que possa ser deferida a gratuidade judiciária requerida, não havendo que se falar em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição.

Por sua vez, indevido o acolhimento da exceção de pré-executividade sob as infundadas arguições.

A exceção de pré-executividade constitui criação doutrinária, aceita pela jurisprudência, embora não prevista no Código de Processo Civil atualmente em vigor, e que assume a natureza de defesa específica do processo de execução, independentemente de garantia do juízo - mas desde que as questões apresentadas pelo excipiente sejam de ordem pública ou digam respeito a vícios extrínsecos ou intrínsecos do título executivo, os quais poderiam ser reconhecidos de ofício.

Sobre o tema, Humberto Theodoro Junior esclarece: “*Não apenas por meio dos embargos o devedor pode atacar a execução forçada. Quando se trata de acusar a falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. (...) Entre os casos que pode ser cogitados na execução de pré-executividade figuram todos aqueles de impedem a configuração do título executivo ou que privam da força executiva, como por exemplo, as questões ligadas à falta de liquidez ou exigibilidade da obrigação, ou ainda à inadequação do*

meio escolhido para obter a tutela jurisdicional executiva. (...) O que se reclama para permitir a defesa fora dos embargos do devedor é versar sobre questão de direito ou de fato documentalmente provado. Se houver necessidade de maior pesquisa probatória, não será própria a exceção de pré-executividade. As matérias de maior complexidade, no tocante à análise do suporte fático, somente serão discutidas dentro do procedimento regular dos embargos.”¹.

Nesses moldes, a nulidade que vicia a certeza, liquidez ou exigibilidade da obrigação prevista no título executivo extrajudicial pode ser arguida em exceção de pré-executividade, que pode ser conhecida de ofício (art. 803, parágrafo único do CPC), e desde que não demande dilação probatória.

Logo, sem razão a agravante, uma vez que o síndico, Renato Rodrigues, foi eleito para o cargo de síndico, em 19/08/2023, passando a representar o agravado (fls. 33 dos autos de origem), cuja representação é prevista no art. 8º da Convenção (fls. 40 dos autos de origem).

Também não há que se falar em inépcia da inicial na forma alegada pela agravante. Ocorre que há na exordial pedido determinado e causa de pedir, consistentes na inadimplência da agravante de cotas condominiais, havendo relato claro e coeso da relação jurídica havida entre as partes, guardando correlação com os pedidos compatíveis entre si.

Por fim, inegável haver certeza e liquidez que ampara a ação de execução, considerando que as contribuições condominiais possuem natureza executiva, assim como muito bem observado pelo r. Juízo “a quo”, valendo a transcrição de seu correto entendimento:

“(…) De início, indefiro à parte executada os benefícios da justiça gratuita, por não haver nos autos qualquer prova de que dele necessite. Em verdade, o próprio objeto dos autos – execução de contribuições condominiais de imóvel localizado nesta estância climática – é indicativo de potencial econômico para suportar custas e honorários.

¹ Curso de Direito Processual Civil Processo de execução e cumprimento da sentença Processo cautelar e tutela de urgência. Volume II. 41ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 459/460.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 41378

Afasto a alegação de ilegitimidade ativa, com base na ata da Assembleia Geral Ordinária de fls. 18/35, que tem como uma de suas pautas a eleição de novos representantes do condomínio para os cargos de síndico, subsíndico e conselho consultivo, tendo havido a eleição de Renato Rodrigues para o cargo de síndico (fl. 33).

Rejeito ainda a alegação de inépcia da inicial, tendo em vista serem claros os pedidos apresentados e bem explicitada a causa de pedir, estando plenamente possibilitada a defesa da parte executada pelo meio adequado, qual seja os embargos à execução. As contribuições condominiais possuem natureza executiva e podem ser perseguidas via execução, já que dotadas de liquidez e certeza.

No mais, não há nos autos outras alegação de matéria de ordem pública, não havendo mais nada a ser apreciado em sede de exceção de pré-executividade, que não se presta à apreciação de teses relacionadas a excesso de execução.

Ante o exposto e por todo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade apresentada.

Prossiga-se a execução” (fls. 143/144 dos autos de origem)

Destarte, não tendo sido demonstrado o desacerto da r. decisão agravada, de rigor a sua manutenção tal qual lançada.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora